



LEI Nº 404/71

(Vide Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº1588/2006)

(Revogada pela Lei nº 3146/2009)

## CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

**Art. 1º** ~~Fica criado o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar - SAMAE, entidade de direito público interno, de personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com sede e foro no município de Gaspar dispendo de autonomia administrativo-finaceira, dentro dos limites traçados na presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 1º** Fica criado o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, entidade de direito público interno, de personalidade jurídica própria e de natureza autárquica, com sede e foro no Município de Gaspar, dispendo de autonomia administrativo-finaceira, nos limites estabelecidos na presente Lei, que passa a denominar-se Serviço Autônomo Municipal de Saneamento de Gaspar - SAMUSA tão logo, por determinação legal, seja de sua competência os serviços referentes ao saneamento básico previstos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

**Art. 2º** ~~O SAMAE exercerá sua ação em todo município de Gaspar tendo por finalidades:~~

~~I - Estudar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, de direito público ou privado, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;~~

~~II - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador de convênios celebrados entre o município e órgãos federais ou estaduais, nos projetos, estudos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;~~

~~III - Administrar, operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;~~

~~III - Administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente, por delegação ou concessão, os serviços de captação, distribuição e abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas; (Redação dada pela Lei nº 2859/2007)~~

~~IV - Lançar fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos e as taxas e contribuições que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços;~~

~~IV - Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgoto, e as taxas e contribuições que incidirem sobre os imóveis~~

beneficiados, em referência aos serviços especificados neste artigo; (Redação dada pela Lei nº 2859/2007)

V - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o desenvolvimento dos sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)

VI - prestar serviços públicos de coleta, transporte, destinação final dos resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, gerados nas residências, comércio ou indústria, e atividades administrativas e técnicas decorrentes da prestação deste serviço; (Acrescido pela Lei Complementar nº 14/2003)

VII - conceder e fiscalizar os serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, líquidos ou pastosos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 14/2003)

VIII - lançar, fiscalizar e arrecadar taxa de resíduos sólidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 14/2003)

IX - firmar convênio ou consórcio, com particulares ou outros Municípios, para execução dos serviços de tratamento do lixo produzidos noutros Municípios; (Acrescido pela Lei Complementar nº 14/2003)

X - firmar convênio ou consórcio, com particulares ou outros Municípios, para execução dos serviços de tratamento ou disposição final do lixo e outros produzidos no Município de Gaspar. (Acrescido pela Lei Complementar nº 14/2003)

**Art. 2º** O Serviço Autônomo Municipal de Saneamento de Gaspar - SAMUSA exercerá sua ação em todo o Município de Gaspar, tendo por finalidades:

I - estudar, projetar e executar diretamente, ou por subsidiária, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, por delegação ou concessão, mediante contrato para o que realizará sob forma remunerada, as atividades, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos, inclusive sendo responsável pela manutenção dos serviços de captação, distribuição e abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

II - atuar como órgão coordenador e fiscalizador de convênios celebrados entre o Município e órgãos federais ou estaduais, nos projetos, estudos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de saneamento básico, assim considerados nos moldes do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.888, de 29 de junho de 2007;

III - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de saneamento e as taxas e contribuições que incidirem sobre os imóveis beneficiados, em referência aos serviços especificados neste artigo e de acordo com os artigos 36 a 44 da Lei nº 2.888, de 29 de junho de 2007;

- IV - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o desenvolvimento dos sistemas públicos de saneamento, compatíveis com as leis gerais e especiais;
- V - prestar, diretamente ou mediante contrato devidamente fiscalizado, serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, gerados nas residências, comércio ou indústria, e atividades administrativas e técnicas decorrentes da prestação desses serviços;
- VI - firmar convênio ou consórcio, com particulares ou outros municípios, para execução dos serviços de saneamento básico, incluindo o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, líquidos ou pastosos;
- VII - responsabilizar-se pela infra-estrutura e instalações operacionais da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- VIII - elaboração de planos e a universalização de saneamento básico a todos os moradores de Gaspar;
- IX - promover o controle social, garantindo à sociedade informações técnicas e participações na avaliação dos serviços públicos de saneamento básico;
- X - proporcionar a melhoria da qualidade de vida enfocando na articulação da habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental e outras relevâncias de interesse social; e
- XI - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública. (Redação dada pela Lei nº2949/2007)

~~Art. 3º - O SAMAE terá quadro próprio de servidores os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.~~

~~§ 1º - A Prefeitura Municipal de Gaspar poderá colocar a disposição da autarquia, funcionários de seu quadro, com ou sem ônus para a origem.~~

~~§ 2º - O índice de reajuste salarial do pessoal do SAMAE será objeto de projeto de Lei de iniciativa do executivo municipal, nos termos do reajuste dos funcionários públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 3º** O SAMUSA terá quadro próprio de servidores os quais ficarão sujeitos ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais previsto na Lei Municipal nº 1.305, de 9 de outubro de 1991, com posteriores alterações.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Gaspar poderá colocar à disposição da autarquia, servidores de seu quadro, com ou sem ônus para a

origem.

§ 2º O índice de reajuste salarial do pessoal do SAMUSA será objeto de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, nos termos do reajuste dos servidores públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 4º Fica assegurado ao pessoal do SAMAE o Adicional por Tempo de Serviço, calculado na base de 5% (cinco por cento), concedido a cada 5 (cinco) anos de serviços prestados ao município de Gaspar. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 4º Fica assegurado aos servidores do SAMUSA o adicional por tempo de serviço nos termos do artigo 79 da Lei Municipal nº 1.305, de 9 de outubro de 1991, com suas posteriores alterações. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)**

Parágrafo Único. O servidor que completar mais um quinquênio, somará mais 5% (cinco por cento) de adicional, a ser calculado sobre o salário mensal ordinário, e assim sucessivamente. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)

~~Art. 5º O SAMAE terá a seguinte estrutura organizacional (Anexo I)~~

~~I - Órgão de Direção Superior:~~

~~\* Direção geral~~

~~II - Órgão de Atividade Meio:~~

~~\* Departamento Administrativo~~

~~III - Órgão de Atividade Finalística:~~

~~\* Departamento Técnico (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

~~Art. 5º A estrutura administrativa do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, estabelecida na forma do Anexo I desta Lei, fica assim constituída:~~

~~I - Diretoria de Presidência;~~

~~II - Assessoria Jurídica;~~

~~III - Diretoria-Geral de Administração, com as seguintes unidades subordinadas:~~

~~a) Departamento Pessoal;~~

~~b) Departamento de Compras;~~

~~c) Departamento de Contabilidade e Tesouraria;~~

~~d) Departamento de Faturamento; (Revogado pela Lei nº 2771/2006)~~

~~IV - Diretoria-Geral Técnica, com as seguintes unidades subordinadas:~~

~~a) Chefia de Serviços Externos;~~

~~a) Departamento de Serviços Externos, com a seguinte unidade subordinada;~~

- 1. Chefia de Serviços Externos; (Redação Acrescentada pela Lei nº 2771/2006)
- b) Chefia de Estações de Tratamentos – ETA`s;
- c) Chefia de Captação e Manutenção;
- d) Supervisão de Captação;
- e) Supervisão de Rede. (Redação dada pela Lei nº 2613/2005)

V - Departamento Pessoal; (Acrescido pela Lei nº 2771/2006)

VI – Departamento de Compras; (Acrescido pela Lei nº 2771/2006)

VII – Departamento de Contabilidade e Tesouraria; (Acrescido pela Lei nº 2771/2006)

VIII – Departamento de Faturamento. (Acrescido pela Lei nº 2771/2006)

VIII – Departamento de Faturamento, com a seguinte unidade subordinada:

- 1. Chefia de Arrecadação. (Redação dada pela Lei nº 2859/2007)

**Art. 5º** O SAMUSA terá a forma da estrutura organizacional contida no Anexo II, parte integrante desta Lei, ficando desde já criadas as vagas e ampliado o número existente, conforme disposto na forma abaixo:

| CATEGORIA FUNCIONAL  | NIVEL | REF | C/H | AMPLIAÇÃO DE VAGAS | CRIAÇÃO DE CARGOS/VAGAS | HABILITAÇÃO  |
|--|-------|-----|-----|--------------------|-------------------------|--|
| Diretor de Saneamento  | CC    | 55  | 40  | -                  | 1                       | -  |
| Chefia de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE              | CC    | 44  | 40  | -                  | 1                       | -  |
| Superv. de Rede de ETE - Estação de Tratam. de Esgoto        | CC    | 26  | 40  | -                  | 1                       | -  |
| Superv. de Captação de ETE - Estação de Tratamento de Esgoto | CC    | 26  | 40  | -                  | 1                       | -  |
| Farmacêutico- Bioquímico                                     | ATS   | 50  | 40  | 1                  | -                       | Habilit. em Farmácia-Bioquímica, portador de Diploma de nível superior, capacitado em análise bacteriológica de água, com registro no Conselho Regional de Farmácia Bio- |

|                          |     |    |    |   |   |  |
|--------------------------|-----|----|----|---|---|--|
|                          |     |    |    |   |   | química.   |
| Químico                  | ATS | 50 | 40 | 2 | - | Portador de Diploma no curso superior na área de Química, com registro no respectivo Conselho Regional de Química.                   |
| Engenheiro Civil         | ATS | 50 | 40 | 1 | - | Portador de Diploma no curso superior de Engenharia Civil, com registro no respectivo órgão de fiscalizador da profissão.            |
| Engenheiro Sanitarista   | ATS | 50 | 40 | 1 | - | Portador de Diploma no curso superior de Engenharia Sanitarista, com registro no respectivo órgão de fiscalizador da profissão.      |
| Engenheiro Elétrico      | ATS | 50 | 40 | - | 1 | Portador de Diploma no curso superior de Engenharia Elétrica, com registro no respectivo órgão de fiscalizador da profissão.         |
| Engenheiro Mecânico      | ATS | 50 | 40 | - | 1 | Portador de Diploma no curso superior de Engenharia Mecânica, com registro no respectivo órgão de fiscalizador da profissão.         |
| Biólogo                  | ATS | 50 | 40 | - | 1 | Portador de Diploma no curso superior na área de Biologia, com registro no respectivo órgão competente.                              |
| Técnico em Contabilidade | ATM | 44 | 40 | 1 | - | Portador de habilitação em contabilidade, obtido em curso técnico de nível médio, com registro no Conselho Regional de Contabilidade |
| Técnico em Saneamento    | ATM | 44 | 40 | - | 2 | Portador de certificado de técnico em saneamento ou habilitação legal equivalente.   |
| Técnico em Laboratório   | ATM | 44 | 40 | - | 2 | Portador de diploma de ensino médio com certificado de habilitação técnica na área.  |
| Desenhista / Projetista  | ATM | 44 | 40 | - | 1 | Portador de certificado de conclusão de ensino médio e certificado de desenhista.  |
| Operador de Sistemas     | ATM | 44 | 40 | 1 | - | Habilitação em Processamento de Dados, curso médio ou superior, com  |

|  |         |    |    |    |    |   |
|--|---------|----|----|----|----|---|
|  |         |    |    |    |    | experiência comprovada pelo menos três anos na área.  |
| Topógrafo  | ATM     | 44 | 40 | -  | 2  | Portador de certificado de topógrafo, com registro no conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.               |
| Telefonista  | ASE II  | 31 | 36 | 1  | -  | Portador de diploma de ensino médio com certificado de qualificação profissional e experiência comprovada na área de atuação. |
| Agente de Serviços Especializados III (Operador de Máquinas-Retro) | ASE III | 32 | 40 | 2  | -  | Alfabetizado, portador de habilitação para o cargo (categoria C) e experiência comprovada na área.                            |
| Auxiliar de Topógrafo  | ASE III | 28 | 40 | -  | 2  | Primeiro grau completo, com experiência comprovada na área.   |
| Operador de ETA  | ASE IV  | 23 | 40 | 5  | -  | Primeiro grau completo, com conhecimento na área de atuação.  |
| Operador de ETE  | ASE IV  | 23 | 40 | -  | 10 | Primeiro grau completo, com experiênc. comprov. na área de atuação  |
| Pedreiro   | ASE VI  | 20 | 40 | 1  | -  | Alfabetizado, com experiência comprovada na área de atuação.  |
| Encanador  | AOME 1B | 18 | 40 | 10 | -  | Alfabetizado, com experiência comprovada na área de atuação.  |
| Leiturista   | ASE VI  | 17 | 40 | 7  | -  | Alfabetizado, de preferência com 1º grau completo.  |
| Eletricista  | ASE VII | 12 | 40 | 1  | -  | Alfabetizado, com habilitação para o cargo e com experiência comprovada na área de atuação.                                   |
| TOTAL GERAL  |         |    | 34 |    | 26 |   |

(Redação dada pela Lei nº 2942/2007)

§ 1º A estrutura administrativa completa do SAMUSA consta no Anexo I da presente Lei com implementação de acordo com a necessidade operacional e respeitando os exercícios apresentados no Anexo I até o ano de 2010 (dois mil e dez) e o impacto financeiro da autarquia. (Redação dada pela Lei nº 2942/2007)

§ 2º Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Saneamento, Nível CC, Referência 50, integrante do quadro

de pessoal do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, previsto no Anexo I da Lei Municipal nº 404 , de 15 de dezembro de 2007, atualizado pela Lei nº 2.859, de 9 de abril de 2007. (Redação dada pela Lei nº 2942/2007)

~~Art. 6º~~ A Direção Geral do SAMAE será exercida por um Diretor Geral, de preferência engenheiro civil ou sanitária, assessorado por um Vice-Diretor, nomeados pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)

~~Art. 6º~~ A Direção de Presidência do SAMAE será exercida por um Diretor-Presidente, de preferência engenheiro civil ou sanitarista, assistido por um Assessor Jurídico, nomeados pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2613/2005)

~~Parágrafo Único.~~ Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a Administração do SAMAE com uma organização especializada em Engenharia Sanitária, devidamente autorizada pela Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)

~~Art. 6º~~ A Direção de Presidência do SAMUSA será exercida por um Diretor-Presidente, preferencialmente portador do diploma do curso superior de Engenharia Civil ou Engenharia Sanitária, assistido por um Assessor Jurídico, devidamente habilitado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ambos nomeados pelo Prefeito Municipal, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

~~Parágrafo Único.~~ Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar uma organização especializada em Engenharia Sanitária, devidamente autorizada pela Câmara de Vereadores, para administrar o SAMUSA. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 7º~~ É de Competência do Diretor Geral:

~~Art. 7º~~ É de competência do Diretor-Presidente: (Redação dada pela Lei nº 2613/2005)

- ~~a) Dirigir, orientar, controlar e fiscalizar a Autarquia;~~
- ~~b) Representa-la, em juízo e fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contadores;~~
- ~~c) Admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o pessoal do SAMAE;~~
- ~~d) Autorizar a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestação de serviços da instituição;~~
- ~~e) Realizar licitações para a alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;~~
- ~~f) Promover a colaborações com a União, o Estado e os Municípios, entidades públicas ou privadas, para a realização de obras e serviços, aprovando e assinando os respectivos contratos e convênios, estes com anuência prévia ou "ad referendum" da Câmara~~



Municipal;

- g) Assinar os contratos, acordos, ajuste e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE, e autorizar os respectivos pagamentos;
- h) Movimentar as contas bancárias em nome da autarquia, conjuntamente com o Chefe da Divisão Financeira;
- i) Locar imóveis necessários aos serviços do SAMAE;
- j) Autorizar a prestação de serviços extraordinários além das atividades normais;
- l) Elaborar os planos gerais e os programas anuais de trabalho, dirigindo e fiscalizando sua execução;
- m) Aprovar a escala de férias do pessoal;
- n) Comparecer obrigatoriamente às reuniões convocadas pelo Executivo, fornecendo os elementos informativos de que necessitar;
- o) Zelar pela fiel observância e execução da presente lei;
- p) Expedir orientações para o fiel cumprimento da presente Lei e outras que se fizerem necessárias;
- q) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Parágrafo Único. As atribuições previstas nas alíneas "a", "j", "e", "m", "n" e "p", poderão ser delegadas ao Vice-Diretor; (Redação dada pela Lei nº 849/1984)

Parágrafo único. As atribuições previstas nas alíneas "a", "e", "j", "m", "n" e "p", poderão ser delegadas aos diretores gerais, de acordo com suas aptidões. (Redação dada pela Lei nº 2613/2005)

**Art. 7º** É de competência do Diretor-Presidente:

I - dirigir, orientar, controlar e fiscalizar a autarquia;

II - representá-la, em juízo e fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contadores;

- III - admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o pessoal do SAMUSA;
- IV - autorizar a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestação de serviços da instituição;
- V - realizar licitações para a alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- VI - promover a colaboração com a União, o Estado e os municípios, entidades públicas ou privadas, para a realização de obras e serviços, aprovando e assinando os respectivos contratos e convênios, estes com anuência prévia ou "ad referendum" da Câmara Municipal;
- VII - assinar os contratos, acordos, ajuste e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMUSA, e autorizar os respectivos pagamentos;
- VIII - movimentar as contas bancárias em nome da autarquia, conjuntamente com o Diretor de Contabilidade e Tesouraria;
- IX - locar imóveis necessários aos serviços do SAMUSA;
- X - autorizar a prestação de serviços extraordinários além das atividades normais;
- XI - elaborar os planos gerais e os programas anuais de trabalho, dirigindo e fiscalizando sua execução;
- XII - aprovar a escala de férias do pessoal;
- XIII - comparecer obrigatoriamente às reuniões convocadas pelo Executivo, fornecendo os elementos informativos de que necessitar;
- XIV - zelar pela fiel observância e execução da presente Lei;
- XV - expedir orientações para o fiel cumprimento da presente Lei e outras que se fizerem necessárias; e
- XVI - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de saneamento básico, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Parágrafo Único. As atribuições previstas nos incisos I, V, X, XII, XIII e XV poderão ser delegadas aos diretores competentes, de acordo com suas aptidões. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 8º~~ Ao Vice-Diretor compete:

~~Art. 8º~~ Aos diretores gerais compete: (Redação dada pela Lei nº 2613/2005)

~~a) Substituir o Diretor Geral em seus eventuais afastamentos; (Revogado pela Lei nº 2613/2005)~~

~~b) Auxiliar o Diretor Geral nos trabalhos de supervisão das unidades administrativas e técnicas;~~

~~b) Auxiliar o Diretor-Presidente nos trabalhos de supervisão das unidades administrativas e técnicas; (Redação dada pela Lei nº 2613/2005)~~

~~c) Assegurar o funcionamento eficiente e harmônico dos órgãos integrantes da estrutura do SAMAE;~~

~~d) Exercer as atribuições que lhe forem delegadas. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 8º** Ao Diretor-Geral Técnico compete, dentro de sua área:

I - auxiliar o Diretor-Presidente nos trabalhos de supervisão das unidades administrativas e técnicas;

II - auxiliar o Diretor-Presidente em especial na prestação dos serviços de saneamento básico atendendo aos requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - assegurar o funcionamento eficiente e harmônico dos órgãos integrantes da estrutura do SAMUSA; e

IV - exercer as atribuições que lhe forem delegadas. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 9º~~ A Direção Geral submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores, e relatório de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)

~~Art. 9º~~ A Direção de Presidência submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal e da Câmara de Vereadores, o relatório de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 2613/2005)

**Art. 9º** A Direção de Presidência submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e ao órgão responsável pela Regulação e Fiscalização dos serviços de saneamento básico, o relatório de suas atividades, com observância do artigo 107 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como

com fiel cumprimento à responsabilidade de gestão de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com posteriores alterações. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 10 - Os Diretores serão diretamente responsáveis perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por suas ações e atividades no SAMAE. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 10** Os diretores serão diretamente subordinados ao Diretor-Presidente e este diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por suas ações e atividades no SAMUSA, as quais contarão com o auxílio do Conselho Municipal de Saneamento Básico. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 11 - A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalações no SAMAE.~~

~~Parágrafo Único. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender o disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 11** A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalações do Serviço Autônomo Municipal de Saneamento de Gaspar - SAMUSA.

Parágrafo Único. Fica o Prefeito do Município autorizado a abrir crédito especial para atender o disposto neste artigo em assim sendo necessário. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 12 - O patrimônio do SAMAE será constituído de todos os bens móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 12 -** O Serviço Autônomo Municipal de Saneamento de Gaspar - SAMUSA passa a ter a estrutura patrimonial e financeira do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, criado pela Lei nº 404, de 15 de dezembro de 1971, com suas alterações, bem como todos os móveis, instalações, títulos materiais e outros valores próprios do Município destinados, empregados e utilizados no sistema público de saneamento básico, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 13 - A receita do SAMAE provirá dos seguintes recursos:~~

~~a) Do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de água e esgoto, instalações, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc...~~

- b) De taxas de contribuições que incidirem sobre imóveis beneficiados com os serviços de água e esgotos;
- c) Da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;
- d) Dos auxílios subvenções e créditos especiais ou adicionados que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação internacional;
- e) Do produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- f) Do produto de juros sobre depósitos bancários e de rendas patrimoniais ou financeiras;
- g) Do produto de cauções ou depósitos bancários que reverterem aos seus cofres por inadimplimento contratual;
- h) De doações, legados ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.
- i) de taxa pela prestação de serviços públicos de coleta, transporte, destinação final dos resíduos sólidos, líquidos ou pastosos e atividades administrativas e técnicas decorrentes da prestação deste serviço. (Acrescido pela Lei Complementar nº 14/2003)

Parágrafo Único. Poderá o SAMAE realizar operações de crédito, para antecipação de receitas ou para obtenção de recursos necessários a execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto, autorizado por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)

**Art. 13** A receita do SAMUSA provirá dos seguintes recursos:

- I - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente, tais como tarifas de água, instalações, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, e outros;
- II - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, preferencialmente na forma de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades, tais como: de coleta, transporte e transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos; de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros

públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, e outros;

III - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes dos serviços de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

IV - de taxas de contribuições que incidirem sobre imóveis beneficiados com os serviços de saneamento básico;

V - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;

VI - dos auxílios subvenções e créditos especiais ou adicionados que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação internacional;

VII - do produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VIII - do produto de juros sobre depósitos bancários e de rendas patrimoniais ou financeiras;

IX - do produto de cauções ou depósitos bancários que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

X - de doações, legados ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

§ 1º Poderá o SAMUSA realizar operações de crédito para antecipação de receitas ou para obtenção de recursos necessários a execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto, autorizadas por lei específica.

§ 2º Os tributos e remunerações provenientes dos serviços prestados pela autarquia deverão atender à cobertura das amortizações dos investimentos, custo de operação e manutenção e acúmulo de reservas para expansão do sistema de saneamento básico, observando as seguintes diretrizes:

I - a cobrança das tarifas de saneamento básico compatível com o nível de renda do usuário ou população atendida;

II - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

III - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

IV - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade; e

V - toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros encargos decorrentes.

§ 3º O presente artigo observará o disposto no Capítulo V da Lei Municipal nº 2.888, de 29 de junho de 2007, bem como a legislação pertinente aos serviços de água, esgoto e coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos em vigor nesta data e o Código Tributário do Município de Gaspar, com as alterações promovidas nesta Lei e subseqüentes. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

**Art. 14 -** ~~Para compras, serviços obras e alienação, será obedecido sempre o regime de solicitações, como segue:~~

~~I - Concorrência na contratação de compras e ou serviços de valor igual e ou superior a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, vigente no país e, na contratação de obras de valor igual ou superior a 35.000 (trinta e cinco mil), MVR;~~

~~II - Tomada de Preços na contratação de compras e serviços de valor inferior a 25.000 (vinte e cinco mil), MRV, e igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) MRV, e na contratação de obras de valor inferior a 35.000 (trinta e cinco mil) MRV e igual ou superior a 1.250 (mil duzentos e cinquenta) MRV;~~

~~III - Convite na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 250 (duzentos e cinquenta) MRV e igual ou superior a 15 (quinze) MRV, e na contratação de obras de valor inferior a 1.250 (mil duzentos e cinquenta) MRV.~~

~~§ 1º - É indispensável a licitação na contratação de compras ou serviços cujo o valor seja inferior a 15 (quinze) MRV, e, tratando-se de obras, inferior a 125 (Cento e vinte e cinco) MRV.~~

~~§ 2º - A critério do Prefeito Municipal, mediante proposta devidamente justificada pelo Diretor Geral do SAMAE, poderão ser dispensadas as concorrências, quando se tratar:~~

~~a) De aquisição de material ou execução de serviços que, por circunstâncias comprovadamente especiais ou imprevistas, forem consideradas de caráter urgente, caso em que se fará a contratação por meio de tomada de preços;~~

~~b) de materiais ou gêneros que se possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, ou quando não houver nenhum proponente à solicitação anterior, cabendo, então, o convite. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 14** O SAMUSA, ressalvados os casos específicos na legislação, contratará sempre mediante processo de licitação pública as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, locações, concessões e permissões, sendo assegurado igualdade de condições a todos os concorrentes, e devendo todos os processos de licitação e os contratos administrativos observarem a legislação específica em vigor. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 15 - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974/a, de 21/01/61, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 15 -** A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

§ 1º Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 2º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 3º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 16 - Os proprietários de terrenos baldios loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 16 -** Os proprietários de terrenos baldios, urbanos ou suburbanos deverão realizar as obras de saneamento determinadas pela saúde pública e pela legislação em vigor, desprovidos das respectivas ligações, ficando sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 17 - É vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de água ou esgotos, sob quaisquer formas ou de qualquer título.~~

~~Parágrafo Único. Será excluído do artigo acima o Corpo de Bombeiros Voluntários do Município. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 17 -** O SAMUSA poderá conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de saneamento sob quaisquer formas ou de qualquer título, observando o teor das Leis Municipais nº 2.272, de 30 de outubro de 2002, e nº 2.290, de 29 de novembro de 2002, bem como mediante regulamento específico e autorização legal, o disposto no inciso VI do artigo 37 da Lei Municipal nº 2.888, de 29 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)



**Art. 18 -** ~~A classificação dos serviços de água e esgotos, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

~~Parágrafo Único. As taxas e tarifas serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, através de proposta do Diretor Geral do SAMAE, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica-financeira do SAMAE. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

~~Parágrafo único. As taxas e tarifas serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, através de proposta do Diretor-Presidente do SAMAE, calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica-financeira do SAMAE. (Redação dada pela Lei nº 2613/2005)~~

**Art. 18** A classificação dos serviços de saneamento básico, as tarifas e taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico a ser realizados a cada doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º As taxas e tarifas serão regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo, através de proposta do Diretor-Presidente do SAMUSA, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a sustentabilidade econômico-financeira do SAMUSA, depois de observados os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos usuários; e

VII - normas legais referentes a reajustes de tributos e tarifas.

§ 2º Quando da aplicação e cobranças dos tributos de que trata o presente artigo, o SAMUSA, mediante avaliação socioeconômica, poderá aplicar a tarifa social de que trata a Lei Municipal nº 2.290, de 29 de novembro de 2002. (Redação dada pela Lei

nº 2949/2007)

~~Art. 19 - As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo proprietário do imóvel em cujo nome será extraída a conta, a quem caberá a responsabilidade pela ligação. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 19** As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo proprietário do imóvel em cujo nome será extraída a conta, a quem caberá a responsabilidade pela ligação, ou através de procuração com poderes específicos para tal finalidade. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 20 - A cobrança da dívida da autarquia será feita por ação executiva na Forma do Decreto federal nº 960, de 17 de fevereiro de 1938, independentemente de faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 20** A cobrança da dívida da autarquia será feita por ação executiva na forma do Decreto Municipal nº 1.586, de 28 de agosto de 2006, com alterações posteriores, independentemente de faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 21 - Aplicam-se ao SAMAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes cabem por Lei. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 21** Aplicam-se ao SAMUSA, autarquia municipal, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções favores fiscais e demais particularidades que a administração direta possui e que lhe caiba por lei. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 22 - Fica criado o quadro de Pessoal do SAMAE, conforme Anexo II, parte integrante desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 849/1984) (Revogado pela Lei nº 2613/2005)~~

~~Art. 23 - Ficam criados e incluídos no quadro de pessoal do SAMAE 5 (cinco) funções de confiança e 7 (sete) funções gratificadas, conforme os Anexos III e IV, respectivamente, partes integrantes da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 849/1984) (Revogado pela Lei nº 2613/2005)~~

~~Art. 24 - O Quadro de Pessoal do SAMAE será constituído por Grupos de atividades, compostos de Categorias Funcionais, com classes e níveis de vencimentos próprios, conforme Anexos V, VI e VII, partes integrantes da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 849/1984) (Revogado pela Lei nº 2613/2005)~~

~~Art. 25 - Os atuais ocupantes de empregos no SAMAE serão enquadrados por alteração contratual, nos empregos cujas características se identifiquem com os atuais valores de vencimentos e com as categorias, obedecidas as linhas de correlação constantes no Anexo~~

VIII parte integrante desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 849/1984) (Revogado pela Lei nº 2613/2005)

~~Art. 26 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.~~

~~Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento de Pessoal, o Regulamento de Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar e o Regimento Interno da Autarquia, com detalhamento da competência dos órgãos e das atribuições do pessoal. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 26** O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação do Serviço Autônomo Municipal de Saneamento de Gaspar - SAMUSA, bem como da presente Lei.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento de Pessoal, o qual ficará subordinado às Leis Municipais nº 1.305/91 e 1.357/92, com posteriores alterações; o Regulamento de Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar; o Regimento Interno da Autarquia, este disciplinado pelo Decreto Municipal nº 1.588, de 30 de agosto de 2006, com detalhamento da competência dos órgãos e das atribuições do pessoal e, no tocante ao Regulamento das tarifas, este se encontra condicionado aos termos do artigo 18 da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

~~Art. 27 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do SAMAE. (Redação dada pela Lei nº 849/1984)~~

**Art. 27** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do SAMUSA. (Redação dada pela Lei nº 2949/2007)

**Art. 28** A Política Municipal de Saneamento Básico, e outras providências definidas na Lei Municipal nº 2.888, de 29 de junho de 2007, possui metas, diretrizes, princípios e disposições que se incorporam nos objetivos e atribuições do Serviço Autônomo Municipal de Saneamento de Gaspar - SAMUSA. (Acrescido pela Lei nº 2949/2007)

**Art. 29** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Acrescido pela Lei nº 2949/2007)

Prefeitura Municipal de Gaspar, em 15 de OUTUBRO de 1971.

PAULO WEHMUTH  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
ORGANOGRAMA

ANEXO II

QUADRO DO PESSOAL DO SAMAE

| GRUPOS/CATEGORIAS FUNCIONAIS   | CLASSES |   |   |   |   | CATEGORIA | TOTAL DO GRUPO |
|--|---------|---|---|---|---|-----------|----------------|
|  | A       | B | C | D | E |           |                |
| GRUPO: Ativ. Técnicas Especializadas Tec em Atividades Complementares      | 1       | 1 | 1 | 1 | - | -         | 4              |
| GRUPO: Ativ. de Nível Médio Agente Administrativo Técnico em Contabilidade | 2       | 2 | 2 | 2 | 2 | -         | 10             |
| GRUPO: Ativ. de Operação e Manutenção                                      |         |   |   |   |   |           |                |
| Encanador  | 4       | 4 | 2 | 2 |   |           | 12             |
| Leiturista   | 2       | 1 | 1 | 1 |   |           | 5              |
| Operador   | 1       | 1 | 1 | 1 | 1 |           | 5              |
| Motorista  | 2       | 1 | 1 | 1 |   |           | 5              |
| GRUPO: Serviços Gerais - ASG Agente de Serviços Gerais                     | 2       | 2 | 1 | 1 |   |           | 6              |
| TOTAL  |         |   |   |   |   |           | 50             |

(Redação dada pela Lei nº 849/1984)

ANEXO III

GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

| NÍVEL   | VENCIMENTO MENSAL |
|---------|-------------------|
| DAS - 1 | 730,00            |
| DAS - 2 | 620,00            |
| DAS - 3 | 500,00            |
| DAS - 4 | 450,00            |

GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

| Nº DE CARGOS | NOMENCLATURA DO CARGO | NÍVEL VENCIMENTO |
|--------------|-----------------------|------------------|
| 1            | Diretor Geral         | DAS - 1          |
| 1            | Vice-Diretor          | DAS - 2          |
| 2            | Chefe de Departamento | DAS - 3          |
| 1            | Chefe da ETA          | DAS - 4          |

(Redação dada pela Lei nº 849/1984)

ANEXO IV

GRUPO: DIRETOR E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI

| Nº DE FUNÇÃO | NOMENCLATURA DE CARGO | NÍVEL   |
|--------------|-----------------------|---------|
| 07           | Chefe de Divisão      | DAI - 1 |

GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

| NÍVEL   | GRATIFICAÇÃO MENSAL |
|---------|---------------------|
| DAI - 1 | 50.000              |

(Redação dada pela Lei nº 849/1984)

**ANEXO V**

**GRUPO: ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO - ANM**

| CATEGORIAS FUNCIONAIS |   |
|-----------------------|---|
| NÍVEL                 | AGENTE ADMINISTRATIVO   TÉCNICOS EM CONTABILIDADE |
| 1                     | Agente Adm. A                                     |
| 2                     | Agente Adm. B                                     |
| 3                     | Agente Adm. C                                     |
| 4                     | Agente Adm. D   Téc. em Contab. A                 |
| 5                     | Agente Adm. E   Téc. em Contab. B                 |

**GRUPO: ATIVIDADES TÉCNICAS E ESPECIALIZADAS - ATE**

| CATEGORIA FUNCIONAL |  |
|---------------------|--|
| NÍVEL               | TÉCNICO EM ATIVIDADES COMPLEMENTARES     |
| 1                   | Técnico em Atividades Complementares - A |
| 2                   | Técnico em Atividades Complementares - B |
| 3                   | Técnico em Atividades Complementares - C |
| 4                   | Técnico em Atividades Complementares - D |

**GRUPO:**

**ATIVIDADES DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO - AOM**

| CATEGORIAS FUNCIONAIS |             |              |                          |
|-----------------------|-------------|--------------|--------------------------|
| NÍVEL                 | ENCANADOR   | LEITURISTA   | OPERADOR   MOTORISTA     |
| 1                     | Encanador-A | Leiturista-A | Motorista-A              |
| 2                     | Encanador-B | Leiturista-B | Motorista-B              |
| 3                     | Encanador-C | Leiturista-C | Operador-A   Motorista-C |
| 4                     | Encanador-D | Leiturista-D | Operador-B   Motorista-D |
| 5                     |             |              | Operador-C               |
| 6                     |             |              | Operador-D               |
| 7                     |             |              | Operador-E               |

**GRUPO: SERVIÇOS GERAIS - ASG**

| CATEGORIA FUNCIONAL |                               |
|---------------------|-------------------------------|
| NÍVEL               | AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS     |
| 1                   | Agente de Serviços Gerais - A |
| 2                   | Agente de Serviços Gerais - B |
| 3                   | Agente de Serviços Gerais - C |
| 4                   | Agente de Serviços Gerais - D |

(Redação dada pela Lei nº 849/1984)

**ANEXO VI**

| GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM |           |   |
|--|-----------|---|
| CATEGORIA FUNCIONAL                    | CLASSE    | HABILITAÇÃO PROFISSIONAL  |
| Agente Administra-<br>tivo             | A-B-C-D-E | Portador de certificado de<br>conclusão de curso de 2º<br>grau  |
| Téc. em Contabili-<br>dade             | A-B       | Portador de certificado de<br>técnico em contabilidade<br>ou habilitação legal equi-<br>valente, com registro no<br>Conselho Regional de Con- |

|  |           |   |
|--|-----------|---|
|  |           | tabilidade  |
| GRUPO: ATIVIDADES TÉCNICAS ESPECIALIZADAS - ATE  |           |   |
| CATEGORIA FUNCIONAL                              | CLASSE    | HABILITAÇÃO PROFISSIONAL  |
| Téc. em Atividades Complementares                | A-B-C-D   | Portador de diploma de curso superior, com registro no respectivo Conselho Regional.  |
| GRUPO: ATIVIDADES DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - AOM |           |   |
| CATEGORIA FUNCIONAL                              | CLASSE    | HABILITAÇÃO PROFISSIONAL  |
| Encanador  | A-B-C-D   | Portador de certificado de curso primário (4ª série do 1º grau) e comprovada experiência na área de atuação.                |
| Leiturista                                       | A-B-C-D   | Portador de certificado de 1º grau comprovada experiência na área de atuação.   |
| Operador   | A-B-C-D-E | Portador de certificado de curso primário (4ª série do 1º grau), com comprovação da experiência na área de atuação.         |
| Motorista  | A-B-C-D   | Portador de certificado de curso primário (4ª série do 1º grau) e carteira nacional de habilitação, categoria profissional. |
| GRUPO: ATIVIDADES DE SERVIÇOS GERAIS - ASG       |           |   |
| CATEGORIA FUNCIONAL                              | CLASSE    | HABILITAÇÃO PROFISSIONAL  |
| Agente de Serviços Gerais                        | A-B-C-D   | Portador de certificado de curso primário (4ª série do 1º grau)   |

(Redação dada pela Lei nº 849/1984)

**ANEXO VII**

|  |                   |
|--|-------------------|
| GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM           |                   |
| NÍVEL  | VENCIMENTO MENSAL |
| ANM - 1  | 136.000           |
| ANM - 2  | 160.000           |
| ANM - 3  | 190.000           |
| ANM - 4  | 230.000           |
| ANM - 5  | 280.000           |
| ANM - 6  | 340.000           |
| GRUPO: ATIVIDADES DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - AOM |                   |
| NÍVEL  | VENCIMENTO MENSAL |

|         |         |
|---------|---------|
| AOM - 1 | 110.000 |
| AOM - 2 | 130.000 |
| AOM - 3 | 150.000 |
| AOM - 4 | 178.000 |
| AOM - 5 | 206.000 |
| AOM - 6 | 250.000 |
| AOM - 7 | 300.000 |

GRUPO: SERVIÇOS GERAIS - ASG

| NÍVEL   | VENCIMENTO MENSAL |
|---------|-------------------|
| ASG - 1 | 110.000           |
| ASG - 2 | 130.000           |
| ASG - 3 | 150.000           |
| ASG - 4 | 170.000           |

GRUPO: ATIVIDADES TÉCNICAS ESPECIALIZADAS - ATE

| NÍVEL   | VENCIMENTO MENSAL |
|---------|-------------------|
| ATE - 1 | 380.000           |
| ATE - 2 | 420.000           |
| ATE - 3 | 460.000           |
| ATE - 4 | 500.000           |

(Redação dada pela Lei nº 849/1984)

ANEXO VIII

LINHA DE CORRELAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

| GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM |   |                       |           |
|--|---|-----------------------|-----------|
| SITUAÇÃO ATUAL                         |   | SITUAÇÃO NOVA         |           |
| REG. JU- RÍDICO                        | NOMENCLATURA DO EMPREGO                   | CATEGORIA FUNCIONAL   | CLASSES   |
| C.L.T.                                 | - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO               | AGENTE ADMINISTRATIVO | A-B-C-D-E |
| C.L.T.                                 | - OFICIAL ADMINISTRATIVO                  |                       |           |
| C.L.T.                                 | - COORD. DE PESSOAL                       |                       |           |
| C.L.T.                                 | - CHEFE DA ETA                            |                       |           |
| C.L.T.                                 | - ALMOXARIFE                              |                       |           |
| C.L.T.                                 | - CHEFE DA DIV. DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO |                       |           |
| C.L.T.                                 | - AUXILIAR DE DIV. MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO |                       |           |
| C.L.T.                                 | - TÊC. EM CONTABILIDADE                   | TÊC. EM CONTABILIDADE | A-B       |

  

| GRUPO: ATIVIDADES DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO |                         |                     |         |
|--|-------------------------|---------------------|---------|
| SITUAÇÃO ATUAL                             |                         | SITUAÇÃO NOVA       |         |
| REG. JU- RÍDICO                            | NOMENCLATURA DO EMPREGO | CATEGORIA FUNCIONAL | CLASSES |
| C.L.T.                                     | - ENCANADOR             | - ENCANADOR         | A-B-C-D |
| C.L.T.                                     | - AUXILIAR DE ENCANADOR |                     |         |

|        |                              |              |         |
|--------|------------------------------|--------------|---------|
| C.L.T. | - LEITURISTA                 | - LEITURISTA | A-B-C-D |
| C.L.T. | - OPERADOR DE ETA            | - OPERADOR   | A-B-C-D |
| C.L.T. | - OPERADOR DE BOMBAS         |              |         |
| C.L.T. | - AUX. DE OPERADOR DE BOMBAS |              |         |
| C.L.T. | - AUXILIAR                   |              |         |
| C.L.T. | - MOTORISTA                  | - MOTORISTA  | A-B-C-D |
|        | - OPERADOR RETRO             |              |         |

GRUPO: SERVIÇOS GERAIS - ASG

| SITUAÇÃO ATUAL  |                         | SITUAÇÃO NOVA            |         |
|-----------------|-------------------------|--------------------------|---------|
| REG. JU- RÍDICO | NOMENCLATURA DO EMPREGO | CATEGORIA FUNCIONAL      | CLASSES |
| C.L.T.          | - ZELADOR               | - AGENTE DE SERV. GERAIS | A-B-C-D |
|                 | - JARDINEIRO            |                          |         |

(Redação dada pela Lei nº 849/1984)